

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014697-46.2019.8.19.0037

APELANTE 1: MARLLON BOHRER SARDINHA

APELANTE 2: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADOS: OS MEMOS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO AUTO RCF. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas por consumidor e instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, seguro auto RCF e título de capitalização denominado “parcela premiável”, com condenação à restituição em dobro dos valores pagos a esses títulos.

2. Contrato firmado em 25/01/2019, com financiamento de veículo no valor de R\$ 12.829,41, a ser pago em 36 parcelas, com taxa mensal de juros de 2,28%, e anual de 31,10%. Quitação integral do contrato no curso da demanda. controvérsia sobre legalidade da capitalização de juros, taxa de juros remuneratórios, cobrança de tarifas e produtos agregados.

3. A sentença reconheceu a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, seguro auto RCF e título de capitalização, determinando a restituição em dobro dos valores pagos. Julgou improcedentes os demais pedidos revisionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se são abusivas as cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros, à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de cadastro, ao seguro Auto RCF e ao título de capitalização; e (ii) definir a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos a esses títulos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

6. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, por si só, anatocismo proibido, sendo válida sua adoção quando pactuada.

7. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade, devendo ser observada a taxa média de mercado como parâmetro, sem que esta constitua limite obrigatório.

8. A tarifa de cadastro é lícita nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, quando prevista no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, não havendo prova de onerosidade excessiva.

9. A cobrança de seguro Auto RCF e de título de capitalização denominado "Parcela Premiável" é abusiva quando não demonstrada a efetiva liberdade de escolha do consumidor, caracterizando venda casada vedada pelo art. 39, I, do CDC. Sentença que decidiu com acerto neste ponto.

10. A restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro Auto RCF e título de capitalização é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não demonstrado engano justificável pela instituição financeira.

11. Ante a sucumbência mínima do réu, mantém-se a condenação do autor ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação do autor desprovida. Apelação da instituição financeira parcialmente provida para reconhecer a licitude da tarifa de cadastro e afastar a condenação à restituição dos valores pagos a esse título, mantendo-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: "1. É válida a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price quando expressamente pactuadas em contrato celebrado após 31/03/2000. 2. A tarifa de cadastro é lícita quando prevista no início do relacionamento contratual e ausente prova de onerosidade excessiva. 3. É abusiva a cobrança de seguro Auto RCF e título de capitalização quando não demonstrada a efetiva liberdade de escolha do consumidor, impondo-se a restituição em dobro dos valores pagos a esses títulos."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 39, I, 42, parágrafo único, 51; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 382, 539, 541, 565, 566; STJ, REsp 1.639.320/SP (Tema 972); STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958); STJ, EAREsp 676.608/RS (Tema 929).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença proferida pela Exma. Juíza Juliana Cardoso Monteiro de Barros, da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **MARLLON BOHRER SARDINHA** em face de **BANCO VOTORANTIM S.A. (sucessora de BV FINANCEIRA CFI)**, nos seguintes termos (index. 614):

MARLLON BOHRER SARDINHA propôs a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito; a suspensão do contrato objeto da lide até o deslinde do feito e a autorização para consignação em pagamento das 29 parcelas restantes do contrato, no valor de entende devido, qual seja R\$ 356,37 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). Ao final, a procedência do feito para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas substituindo a forma de capitalização da tabela Price pelo método Gauss, em razão da prática abusiva de juros sobre juros; a redução da taxa de juros, com aplicação da taxa média do mercado ao tempo da contratação, qual seja 1.70% a.m.; a restituição dos valores pagos indevidamente até o final do contrato pela cobrança de juros sobre juros ou que se realize o abatimento no saldo devedor remanescente; a exclusão das cláusulas abusivas, em que pese o período de anormalidade do contrato em razão da proibição da Súmula 472 do STJ, bem como que a ré apresentem documentos que demonstrem a realização dos serviços relativos às despesas de serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bem, despesa com registro do contrato. A inicial de fls. 03/36, veio acompanhada dos documentos de fls. 37/81, em especial a planilha de fls. 69/70. Decisão de fls. 96/98, em que foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinou a citação. Contestação apresentada às fls. 125/143. A parte autora se manifestou em réplica, fls. 191/204. Em provas, fls. 211/212, a parte autor informou não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, consignando, no entanto, que no caso de entendimento de necessidade de perícia técnica, requer a inversão do ônus

da prova, devendo a ré arcar com os custos da perícia. A ré, fl. 218/219, informou que não há necessidade de realização de perícia contábil, inexistindo outras provas a serem produzidas. Decisão de saneamento do feito, fls. 248/249, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; fixou como pontos controvertidos a abusividade das cláusulas e dos juros pactuados, em dissonância com os valores de mercado, colocando a parte autora em desvantagem exagerada, além da cobrança indevida; indeferiu a inversão do ônus da prova. Deferiu a produção de prova documental superveniente e suplementar e a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 377, que homologou os honorários periciais. Petição da parte ré, fl. 388, na qual informa que houve a quitação antecipada com contrato, pelo que ocorreu a perda superveniente do objeto da lide. Fl. 452, determinada a intimação do perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, fls. 568/577. As partes não se manifestaram acerca do laudo, conforme certidão de fl. 605. Determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença, fl. 607. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o feito está maduro para julgamento, eis que não há necessidade de outras provas além das já coligidas aos autos. Presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas ou outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou contrato de empréstimo junto à ré para aquisição de veículo em 25/01/2019, no valor de R\$ 12.829,41 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas no valor igual e sucessivo de R\$ 528,99 (quinhentos e vinte e oito mil reais e noventa e nove centavos), com taxa de juros de 2.28% a.m, conforme contrato de fl. 48. Ao tempo da distribuição da presente demanda (05/11/2019) haviam sido pagas sete parcelas do financiamento. No entanto, e insurge contra a metodologia de juros utilizada, no que tange aos juros compostos, que torna o contrato abusivo. Ressalta que o contrato não aponta a forma de metodologia de juros aplicada (se simples ou composto), em afronta ao contido da Súmula 539. Se insurge ainda contra a cobrança de taxas e tarifas que não são permitidas (tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro, capitalização parcela premiável), conforme REsp 1578553, REsp 1.639.320. Caso não seja acolhida a tese de aplicação do método Gauss, requer a revisão para que seja aplicado ao contrato juro no patamar médio do mercado no período da contratação, a saber 1,70% a.m. Alega que em relação ao seguro e a capitalização ocorreu a venda casada, o que é vedado. Em sua peça de defesa, a financeira ré afirma que a parte autora não está cumprindo o avençado, estando inadimplente com três parcelas, ressaltando que o simples ingresso com ação de revisão, não inibe a caracterização da mora do autor. Refuta a alegação de venda casada, pois a cédula de crédito indica expressamente que a iniciativa da contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, não se tratando de condição para concessão do financiamento. Defende a legalidade das tarifas e serviços cobrados, bem como dos juros e metodologia de cálculo do contrato objeto da lide. De plano consigno que a quitação do contrato não induz à perda do objeto, como alegado pela ré, tendo em conta que a parte autora pretende a restituição valores que entende indevidamente pagos. Saliento que o contrato firmado entre as partes é de adesão, na forma dos artigos 46 a 54, da Lei nº 8.078/90, sendo estas, normas de ordem pública (artigo 1º, da Lei nº 8.078/90), de caráter cogente. Há que se destacar que

nada impede a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, como assegura o inciso V, artigo 6º da Lei 8078/90, ou de fixação unilateral da própria remuneração (art. 51, IV, VIII, X, XII do mesmo diploma legal), cominando-as a sanção de nulidade. De igual forma, consigno a possibilidade de revisão do contrato no caso da ocorrência de fatos supervenientes que tornem as cláusulas contratuais excessivamente onerosas. 1 - Utilização da Tabela Price: A parte autora se insurge quanto a sistemática de cobrança pela tabela Price, ao argumento de que tal sistemática capitaliza taxa de juros mês a mês de forma exponencial. A capitalização de juros foi reconhecida pelo expert do juízo. No entanto, a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já pacificou o entendimento quanto à ausência de abusividade na utilização da Tabela Price, como método de amortização das prestações de financiamento, com a diluição dos encargos ao longo do cumprimento do contrato, que não constitui, por si só, prova da existência de anatocismo. Nesse sentido: 0801902-37.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 30/07/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MÚTUO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, BEM COMO DE ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17.2000, DESDE QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE OU QUE A PREVISÃO DE JUROS ANUAIS SEJA SUPERIOR AO DÉCUPLO DA TAXA MENSAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.539 E 541 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ ACERCA DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO CÁLCULO PARA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VALIDADE DAS COBRANÇAS DAS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM (TEMA 958 DO STJ). SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora alega a inexistência de pactuação, diante da ausência de cláusula expressa que preveja a utilização da Tabela Price, em afronta ao entendimento da Súmula 539 do STJ. Mais uma vez não assiste razão à parte autora, posto que, da análise do contrato acostado depreende-se que o valor da taxa de juros anual é maior do que doze vezes o valor da taxa mensal, o que demonstra a inequívoca ciência por parte do contratante da existência de capitalização, conforme já decidido nas instâncias superiores: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). Na esteira de tal entendimento, não há como acolher a alegação de ausência de previsão expressa no contrato acerca da capitalização. 2 - Juros acima da média do mercado: Trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para aquisição do veículo descrito na inicial, firmado em 25/01/2019. De acordo com as informações disponíveis no sítio do BACEN, para "aquisição de veículos - pré-fixado", no segmento "pessoa física", no período "24/01/2019 a 30/01/2019, a menor taxa de juros foi de 0,98% ao mês e 12,37% ao ano (Banco Volkswagen S.A), e a mais

elevada, de 4,20 % ao mês e 63,93% ao ano (Dacasa Financeira S/A - SCFI). In casu, foram cobrados juros de 1,28% ao mês e 31,01 % ao ano, percentuais compatíveis com o mercado. Nesse passo, não se verifica a abusividade alegada, diante do entendimento pacificado pelo STJ que não considera abusiva a taxa de juros fixada em percentual acima do valor médio de mercado que não seja excessivamente superior à média, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que o critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a abusividade é de taxas superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (REsp 271.214/RS, voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp Rel. p. Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Assim, não há que se falar em abusividade e tampouco de revisão do negócio jurídico. 3 - Tarifa de Cadastro: No que tange à cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 659,00), de acordo com os documentos acostados, o contrato objeto da lide previu a cobrança a esse título. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.251.331 RS: "(...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) Frise-se ainda a existência de verbete sumular do STJ, relativa a este entendimento firmado no tema repetitivo 618: Súmula 565 - "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008." Nesse passo, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes em 25/01/2019, reputo indevida tal cobrança, razão pela qual, os valores pagos a este título devem ser restituídos, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 4 - Registro de contrato: A parte autora se insurge contra a cobrança do registro do contrato (R\$ 64,62). No que tange à tarifa de registro do contrato, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp. repetitivo 1578553/SP - Tema 958, tendo sido firmado o entendimento de legalidade da cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a

cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). Desta maneira, no contrato sob análise, há previsão da cobrança de tal tarifa, fl. 48: item 5.5. Neste ponto, a tese vinculante estabelece presunção de legitimidade de tais cobranças, não havendo qualquer demonstração de abusividade. Frise-se que do documento do veículo acostado aos autos, verifica-se que houve registro do contrato junto ao DETRAN. Deste modo, uma vez que a parte autora não impugnou o valor cobrado, mas tão somente a cobrança, pelo que não há qualquer irregularidade na inclusão de tais tarifas nos custos do financiamento. 5 - Das cobranças relativas ao seguro e capitalização: Em relação à alegação de venda casada, no que tange ao seguro Auto RCF, o STJ culminou por fixar, no julgamento do Resp 163.259/sp, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese de que nos contratos bancários em geral o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. No caso concreto sob julgamento, o seguro deve ser considerado como abusivo, porquanto, embora demonstrada a aquiescência da autora com a contratação, não se vislumbra ter lhe sido dada a possibilidade de que adquirisse o seguro com outras seguradoras. Deste modo, os valores pagos a este título deverão ser restituídos à parte autora. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com fulcro no inciso I, art. 487 do NCPC, para reconhecer a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, seguro Auto RCF e Capitalização Parcela Premiável e, em consequência, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores pagos a este título durante todo o contrato, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescida de juros moratórios, com base na SELIC, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a contar da citação e correção monetária, com base no IPCA, conforme disposto no artigo 389, § único, do Código Civil a partir desta data. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, na forma da fundamentação supra. A parte ré decaiu em parte mínima dos pedidos, pelo que, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo. P. I.

Inconformado, o autor interpôs apelação (index. 632) sustentando, em síntese, que a sentença deixou de reconhecer a ilegalidade da utilização da Tabela Price

e da capitalização composta de juros, afirmando inexistir cláusula contratual expressa autorizando tal metodologia de amortização. Defende que a mera indicação da taxa de juros não supre o dever de informação acerca do regime de capitalização adotado. Reitera o pedido de substituição do sistema Price pelo método Gauss ou, subsidiariamente, de redução da taxa remuneratória para a média de mercado vigente à época da contratação, além da ampliação da procedência de todos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, a instituição financeira também apelou (index. 670), sustentando, preliminarmente, a existência de indícios de litigância predatória e de atuação massiva do patrono da parte autora, requerendo a observância das orientações do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria. No mérito, defende a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, por se tratar de primeiro relacionamento contratual entre as partes, bem como a regularidade da contratação do seguro e da capitalização denominada Parcela Premiável, afirmando que houve manifestação de vontade do consumidor e inexistência de venda casada. Requer, ao final, a reforma integral da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (index. 736 e 754), prestigiando a manutenção da sentença nos pontos favoráveis aos respectivos interesses.

Certidão apontando a intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo autor no index. 770.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, e tendo o réu recolhido as custas recursais em dobro devidamente (index. 782).

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual se controverte acerca da legalidade da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e da cobrança de tarifas e produtos agregados ao financiamento,

8

notadamente tarifa de cadastro, seguro Auto RCF e título de capitalização denominado “Parcela Premiável”.

O contrato foi celebrado em 25/01/2019, no valor financiado de R\$ 12.829,41, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 528,99, com previsão de juros mensais de 2,28%, e anuais de 31,10%. No curso da demanda, sobreveio a quitação integral do financiamento, circunstância que, contudo, não implica perda superveniente do objeto, subsistindo o interesse do autor na revisão das cláusulas contratuais e na restituição das quantias que reputa indevidamente cobradas.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, do seguro Auto RCF e da Capitalização Parcela Premiável, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos respectivos valores, julgando improcedentes os demais pedidos revisionais.

Inicialmente, não merece acolhida a alegação da instituição financeira quanto à existência de indícios de litigância predatória ou atuação massiva do patrono da parte autora. O argumento não foi deduzido em primeiro grau, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

Embora a apelante faça referência à Recomendação nº 159/2024 do CNJ e sustente a existência de inúmeras ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo escritório, as circunstâncias genericamente apontadas não demonstram, no caso concreto, vício de representação processual, desconhecimento da demanda pelo autor, alteração da verdade dos fatos ou qualquer outra conduta apta a comprometer a regularidade desta relação processual.

A circunstância de determinado advogado patrocinar elevado número de demandas semelhantes, inclusive mediante utilização de teses jurídicas e modelos de petições comuns, não autoriza, isoladamente, a presunção de irregularidade da representação ou de abuso do direito de ação. A própria apelação da instituição financeira limita-se a indicar elementos gerais relativos à atuação profissional dos patronos do autor e a outras demandas, sem apontar irregularidade concreta capaz de repercutir na validade deste processo.

Superada a questão, passa-se ao exame das cláusulas contratuais impugnadas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência da legislação consumerista, entretanto, não conduz à revisão indiscriminada das cláusulas livremente pactuadas, impondo-se a demonstração concreta da abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

No que concerne à capitalização dos juros e à utilização da Tabela Price, não assiste razão ao autor.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme estabelece o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e consolidado no enunciado nº 539 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, segundo o verbete nº 541 da mesma Corte Superior, a previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para evidenciar a pactuação da taxa efetiva anual e, conseqüentemente, autorizar a capitalização.

No caso concreto, a própria sentença consignou, a partir da análise do instrumento contratual, que a taxa anual prevista supera o duodécuplo da taxa mensal, circunstância suficiente para caracterizar a expressa contratação da capitalização, não havendo fundamento para substituição da metodologia pactuada pelo denominado método de Gauss.

Vale conferir o trecho do contrato abaixo destacado:

5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO		
5.1 Taxa de juros anual: 31,10%	5.2 Taxa de juros mensal: 2,28%	5.3 CET - Custo Efetivo Total Anual: 43,08%
5.4 CET - Custo Efetivo Total Mensal: 2,99%		
5.5 Pagamentos Autorizados:		
I.O.F. - R\$ 48,76	Seguro Auto RCF - R\$ 375,83	
TARIFA DE CADASTRO - R\$ 659,00	Cap Parc Premiável - R\$ 181,20	
Registro de Contrato* - R\$ 64,62	TOTAL PAGAMENTOS AUTORIZADOS - R\$ 1.329,41	
* Custos incluem emolumentos e encargos fiscais		

A circunstância de a perícia realizada nos autos ter identificado a utilização de juros compostos tampouco conduz, por si só, ao reconhecimento de anatocismo ilícito. O que importa é verificar se a capitalização encontrada encontra respaldo no contrato e na legislação aplicável, o que ocorre na espécie.

A utilização do Sistema Price de amortização também não implica, por si só, anatocismo proibido. Trata-se de mecanismo de amortização caracterizado por

prestações constantes, amortizações crescentes e juros decrescentes calculados sobre o saldo devedor, não se mostrando juridicamente admissível substituir o plano de amortização contratado por outro apenas porque este último se revelaria economicamente mais favorável ao consumidor. Essa é, inclusive, a orientação adotada no acórdão paradigma.

Também não prospera a pretensão de revisão dos juros remuneratórios.

É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista na Lei de Usura, conforme enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sendo igualmente certo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade, conforme enunciado nº 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A taxa média divulgada pelo Banco Central constitui importante parâmetro para o controle judicial, mas não representa limite objetivo ou tabelamento obrigatório das taxas praticadas pelas instituições financeiras. A revisão somente se justifica quando, consideradas as peculiaridades da operação, ficar concretamente demonstrada discrepância significativa capaz de caracterizar vantagem manifestamente excessiva.

Na espécie, os juros remuneratórios estipulados no ajuste se encontravam dentro da faixa praticada pelo mercado para operações da mesma natureza, não se verificando desproporção suficiente para justificar a intervenção judicial.

Com efeito, a existência de taxa média pressupõe, necessariamente, operações realizadas abaixo e acima desse referencial, de modo que sua simples superação não autoriza concluir pela abusividade. O acórdão utilizado como paradigma igualmente adota essa orientação, ressaltando que transformar a média de mercado em limite máximo equivaleria, na prática, à instituição de tabela fixa de juros.

Neste ponto, portanto, deve ser mantida a sentença.

Diversa solução, contudo, merece o capítulo referente à tarifa de cadastro.

A sentença considerou indevida a cobrança pelo simples fato de o contrato ter sido celebrado em 25/01/2019, aplicando à denominada tarifa de cadastro

o regime jurídico da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e da Tarifa de Emissão de Carnê – TEC.

Ocorre que tais rubricas não se confundem.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou, no enunciado nº 566 de sua Súmula, que, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso, há expressa previsão contratual da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 659,00, não tendo o autor demonstrado a existência de relacionamento anterior com a instituição financeira, tampouco apontado circunstância concreta capaz de evidenciar onerosidade excessiva da cobrança.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença nesse particular, reconhecendo-se a licitude da tarifa de cadastro e afastando-se a determinação de restituição do valor correspondente.

O mesmo não ocorre, todavia, com o seguro Auto RCF e o título de capitalização denominado “Parcela Premiável”.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 972), assentou que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

A contratação de produto securitário simultaneamente à concessão do financiamento não é, em si mesma, ilícita. A validade da contratação pressupõe, entretanto, que seja assegurada ao consumidor efetiva liberdade para contratar ou não o produto e, optando pela contratação, para escolher o fornecedor. Consequentemente, a mera previsão formal do seguro no instrumento de financiamento não é suficiente para demonstrar que a adesão decorreu de manifestação livre, específica e esclarecida da vontade do consumidor.

No caso concreto, a instituição financeira não se desincumbiu desse ônus, porque não foram apresentados instrumento autônomo de contratação, proposta de adesão, certificado ou apólice securitária em separado e devidamente assinada pelo consumidor. A instituição financeira sequer individualizou adequadamente a seguradora responsável pela cobertura contratada.

A simples afirmação constante da cédula de crédito no sentido de que a contratação de produtos securitários seria de iniciativa e responsabilidade do consumidor não demonstra, por si só, que, no momento da celebração do negócio, tenha sido efetivamente oferecida ao autor a possibilidade de recusar o produto ou escolher seguradora diversa.

Ao contrário, da análise do conjunto contratual verifica-se que a cobrança foi incorporada ao próprio financiamento, sem instrumento apartado que exteriorizasse opção específica do consumidor.

Em tais circunstâncias, de todos os ângulos pelos quais se examine o ajuste, não é possível concluir que tenha sido assegurada ao autor efetiva liberdade de escolha.

A situação amolda-se, portanto, à orientação vinculante firmada no Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O mesmo raciocínio incide, com ainda maior razão, sobre o denominado título de capitalização “Parcela Premiável”, pois, também quanto a esse produto, não foi apresentado instrumento autônomo de adesão, regulamento específico ou documento devidamente subscrito pelo consumidor que permita concluir ter ele recebido informação clara acerca da natureza do produto e, principalmente, que tenha optado espontaneamente por sua aquisição.

Cuida-se de produto inteiramente estranho à finalidade essencial do contrato de financiamento de veículo, cuja inclusão automática no custo da operação, sem prova de manifestação específica e livre do consumidor, configura condicionamento indevido da concessão do crédito à aquisição de serviço adicional.

Não basta, portanto, a inserção das rubricas no instrumento contratual. Incumbia à instituição financeira demonstrar que o consumidor recebeu efetiva opção de contratar o financiamento sem tais produtos e que, mesmo diante dessa possibilidade, manifestou vontade inequívoca de adquiri-los, prova que não foi produzida.

Deve ser mantida, por conseguinte, a declaração de abusividade da cobrança do seguro Auto RCF e da Capitalização Parcela Premiável.

Reconhecida a ilicitude dessas duas cobranças, impõe-se igualmente a manutenção da repetição do indébito em dobro.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS, que deu origem ao Tema 929, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida traduz conduta contrária à boa-fé objetiva, ressalvada a hipótese de engano justificável.

A modulação estabelecida pela Corte Superior determinou a incidência desse entendimento aos débitos de natureza contratual privada cobrados após 30/03/2021.

No caso concreto, além de não demonstrado engano justificável, consta dos autos que o financiamento já foi integralmente quitado, subsistindo apenas a obrigação restitutória decorrente das cobranças indevidamente suportadas pelo consumidor. A própria sentença registrou expressamente que a quitação não ocasionou perda do objeto justamente porque permaneceu a pretensão de restituição dos valores pagos.

Desse modo, os valores efetivamente pagos a título de seguro Auto RCF e Capitalização Parcela Premiável devem ser restituídos em dobro, observados os consectários legais, na forma estabelecida na sentença, adequando-se apenas a condenação para excluir de sua base a tarifa de cadastro.

Quanto aos ônus sucumbenciais, a reforma ora promovida não altera substancialmente a proporção da sucumbência reconhecida na origem. A pretensão revisional do autor abrangia diversos capítulos contratuais, tendo obtido êxito apenas quanto ao seguro Auto RCF e ao título de capitalização, permanecendo vencido quanto à capitalização dos juros, à Tabela Price, aos juros remuneratórios e às demais tarifas, inclusive, agora, quanto à tarifa de cadastro.

Configura-se, assim, sucumbência mínima da instituição financeira, devendo ser mantida a condenação do autor ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, uma vez que os honorários já foram arbitrados no percentual máximo previsto no §2º do mesmo dispositivo.



Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, tão somente para reconhecer a licitude da tarifa de cadastro e afastar a condenação à restituição dos valores pagos a esse título, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive quanto à declaração de abusividade das cobranças relativas ao seguro Auto RCF e à Capitalização Parcela Premiável e à restituição em dobro dos valores correspondentes, observados os consectários legais fixados na origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

